

LEI Nº 461 DE 10 DE AGOSTO DE 2026



Disciplina o uso viário urbano municipal para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas, intermediado por plataformas digitais, no município de Tailândia/PA; e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tailândia **APROVA** e eu **SANCIONO**, a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso do viário urbano no município de Tailândia/PA para a exploração da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicleta, intermediado por plataformas digitais.

Art. 2º A exploração da atividade prevista nesta Lei dependerá de prévio credenciamento da pessoa jurídica exploradora.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica exploradora aquela que oferece o serviço de transporte diretamente ou que atua na intermediação entre os condutores prestadores de serviço e os usuários, por meio de plataforma tecnológica ou outro instrumento.

§ 2º O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo será concedido à pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos básicos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

- I** - objeto social compatível com a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ou sua intermediação;
- II** - capital social registrado compatível com o escopo da exploração da atividade pretendida;
- III** - regularidade cadastral e fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

IV - contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, incluído o auxílio funeral, emitido por veículo ou condutor registrado na plataforma, com cobertura para o passageiro, o condutor e terceiros com indenização mínima prevista em regulamento;

V - aprovação de plano inicial para a instalação de pontos de descanso e estacionamento;

VI - recolhimento das despesas de expediente correspondentes ao credenciamento; e

VII - compromisso de prestar o transporte remunerado de passageiros única e exclusivamente por meio de motociclistas inscritos em cadastro municipal, nos termos desta lei e do seu regulamento.

Art. 3º O regulamento disporá sobre o procedimento de credenciamento de que trata o art. 2º desta Lei, bem como a documentação comprobatória a ser apresentada.

§ 1º Caberá ao Executivo avaliar o atendimento aos requisitos de credenciamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da autuação completa do pedido.

§ 2º O Executivo poderá solicitar complementação de documentos ou dados adicionais, fixando prazo para atendimento, durante o qual o prazo de análise ficará suspenso.

§ 3º O credenciamento terá validade de 1 (um) ano, contado da data do deferimento do pedido inicial.

Art. 4º O condutor deverá possuir prévio cadastro como condição para a exploração da atividade de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Tailândia, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para obtenção do cadastro, a pessoa física interessada deverá atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, das resoluções do CONTRAN relativas ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas e aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

- I – registro na plataforma da pessoa jurídica exploradora;
- II - carteira Nacional de Habilitação na categoria “A” ou “AB”, com, no mínimo 2 (dois) anos de emissão e anotação de Exercício de Atividade Remunerada – EAR;
- III – aprovação em curso especializado para o transporte de passageiros em motocicletas, nos termos da regulamentação do CONTRAN relativa ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas, custeado pelas pessoas jurídicas exploradoras da atividade;
- IV - ausência de condenação pelos crimes descritos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, por crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino, por crimes contra a dignidade sexual, assim definidos no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- V - compromisso de prestar o transporte remunerado de passageiros única e exclusivamente por meio de pessoa jurídica exploradora;
- VI – inscrição, em situação regular, como contribuinte individual no INSS; e
- VII - exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometa a capacidade de direção.
- § 2º O regulamento disporá sobre o procedimento de cadastro de que trata o *caput* deste artigo, bem como sobre a documentação a ser apresentada pelo interessado.
- § 3º O cadastro será gratuito para o condutor.
- § 4º O regulamento poderá estabelecer hipóteses de suspensão do cadastro do condutor por envolvimento em sinistros de trânsito, atingimento de número específico de pontos por transgressão ao CTB, entre outras hipóteses para a segurança viária e do passageiro.
- Art. 5º** Todas as motocicletas utilizadas na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros deverão obter prévio Certificado de Segurança Veicular – CSV, devendo atender às exigências do Código de Trânsito

Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN relativas ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas e aos seguintes requisitos:

- I – o veículo deverá ser registrado sob a titularidade do condutor cadastrado na plataforma;
- II - idade do veículo não superior a oito anos de fabricação;
- III – potência mínima do motor entre 150 cm³ (cento e cinquenta centímetros cúbicos) e 400 cm³ (quatrocentos centímetros cúbicos);
- IV - alças metálicas traseiras e laterais destinadas ao apoio do passageiro;
- V - dispositivo de proteção para pernas e motor, fixado na estrutura do veículo, para casos de tombamento, conforme Resolução do CONTRAN, respeitadas as especificações do fabricante quanto à instalação;
- VI - dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme Resolução do CONTRAN;
- VII – enquadramento nos modelos previamente homologados pelos órgãos municipais competentes;
- VIII - observância de níveis máximos de emissão sonora e de ruído, conforme especificações do fabricante e parâmetros definidos em regulamentação e nas normas ambientais aplicáveis;
- IX - aprovação na inspeção periódica nos termos da regulamentação do CONTRAN; e
- X - atendimento das demais exigências relativas à segurança, conforto, higiene, identificação visual e conservação do veículo, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá solicitar inspeção veicular, complementação de documentos ou apresentação de informações adicionais, assinalando prazo para atendimento, durante o qual ficará suspenso o prazo para análise.

Art. 7º São obrigações dos condutores que atuam no transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação federal e em regulamento:

I - disponibilizar aos passageiros capacete em bom estado de conservação e tamanho adequado, homologado pelo INMETRO, além de touca descartável para uso pelo passageiro; e

II - portar o documento comprobatório de cadastro e o certificado de segurança da motocicleta, apresentando-os para consulta do usuário e das autoridades sempre que solicitado, ainda que em formato eletrônico.

Art. 8º São deveres das pessoas jurídicas exploradoras para o oferecimento do serviço de que trata esta Lei:

I - permitir o oferecimento do serviço somente por motociclistas cadastrados e veículos certificados pelos órgãos municipais competentes, em situação ativa e regular;

II - disponibilizar ao Poder Executivo os dados necessários à fiscalização do cumprimento desta Lei e de seu regulamento, bem como demais dados requisitados para controle e regulação das políticas públicas de segurança viária e mobilidade urbana;

III - exibir na plataforma, de forma ostensiva, a identificação do cadastro do condutor e o certificado de segurança do veículo;

IV - assegurar e responsabilizar-se pelo cumprimento dos deveres dos condutores;

V - permitir a vinculação de apenas um veículo por condutor, por vez, para o oferecimento do serviço no município de Tailândia;

VI - manter dispositivo limitador de velocidade no aplicativo, informando condutor e passageiro;

VII - abster-se de publicidade ou divulgação que degrade ou difame o direito social ao transporte público;

VIII - manter vigente, durante todo o período de operação, o seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP, nos termos desta Lei e de seu regulamento;

IX - assegurar área de apoio e descanso aos condutores, nos termos do regulamento;
e

X - fornecer capacete de tamanho adequado para o passageiro.

§ 1º O compartilhamento das informações para fiscalização poderá ocorrer em tempo real ou em periodicidade definida em regulamento, respeitando a anonimização dos dados pessoais quando aplicável.

§ 2º Não poderá ser invocada a confidencialidade de dados pessoais para obstar a fiscalização realizada pelo Poder Executivo.

§ 3º As pessoas jurídicas exploradoras credenciadas para o serviço de que trata esta Lei ficam obrigadas a compartilhar seus dados com o Executivo Municipal, conforme regulamento, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo, dentre outros:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - mapa do trajeto;

IV - identificação do condutor e do veículo utilizado;

V - sinistralidade ocorrida com motociclistas ou passageiros quando logados às plataformas, podendo ser utilizados dados de telemetria, quando houver;

VI - outros dados solicitados pelo Executivo necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos do regulamento;

VII - registros, denúncias e informações relacionadas à assédio, importunação ou qualquer forma de violência contra motociclistas ou passageiras, incluídos data, horário, localização aproximada, tipo de ocorrência e providências adotadas pela operadora, preservada a identidade das partes envolvidas e observada a legislação

de proteção de dados.

§ 4º Nos termos da Lei Federal nº 12.436, de 6 de julho de 2011, é vedado às pessoas jurídicas exploradoras estabelecerem práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como formas de bonificação para condutores e desconto para usuários do serviço.

Art. 9º É vedado o oferecimento do serviço e a circulação de motocicletas para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, bem como o embarque e desembarque:

- I - em corredores e faixas exclusivas de ônibus, ciclovias e ciclofaixas;
- II - durante eventos adversos declarados, tais como chuva intensa, vendaval, baixa visibilidade e enchentes, nos termos do regulamento; e
- III - em vias de trânsito rápido, conforme classificação do CONTRAN e do regulamento.

§ 1º Em terminais, o Executivo poderá definir os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir perímetros ou vias de operação para oferecimento do serviço de que trata esta Lei, para assegurar a segurança viária e a preservação dos serviços de transporte público de passageiros, com base em critérios técnicos de mobilidade urbana e segurança viária.

§ 3º Fica vedado o oferecimento do serviço para passageiros menores de 18 anos.

Art. 10. O descumprimento das obrigações e dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do cadastro de que trata o art. 4º esta Lei; e

IV - suspensão ou cassação do credenciamento de que trata o art. 2º esta Lei.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo do recolhimento ou remoção do veículo em condição irregular ou com condutor em situação irregular.

§ 2º O preço da operação de remoção, retenção e apreensão será fixado por ato do Executivo.

Art. 11. A multa prevista no inciso II do art. 10 desta Lei aplicada à pessoa jurídica exploradora será escalonada conforme o impacto à ordem urbanística e ao interesse público, na conformidade do regulamento.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será de, no mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, no máximo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º A multa de que trata este artigo poderá ser fixada por dia, caso a infração persista no tempo, respeitando os valores previstos no parágrafo anterior.

Art. 12. As infrações dos condutores serão classificadas em grupos conforme a gravidade, nos termos do regulamento.

§ 1º A ocorrência de lesão corporal grave ou gravíssima, ou homicídio doloso de passageiro acarretará a cassação do cadastro do condutor responsável.

§ 2º As penalidades poderão ser impostas solidariamente à pessoa jurídica exploradora que registrar o veículo e/ou condutor infrator, salvo exceções previstas em regulamento, mediante indicação tempestiva do condutor.

§ 3º Caso não seja possível identificar o condutor infrator nem a pessoa jurídica, a responsabilidade recairá sobre o proprietário do veículo.

§ 4º As multas decorrentes das infrações dos condutores referentes aos impactos à ordem urbanística e ao interesse público serão fixadas no valor mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o máximo de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do regulamento.

Art. 13. A fiscalização e aplicação das sanções às pessoas jurídicas exploradoras e condutores seguirão o procedimento previsto em Lei e em regulamento do Poder Executivo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 14. Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente em fevereiro, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativo ao ano exercício imediatamente anterior.

Art. 15. O Executivo promoverá ações de segurança viária, mediante o uso de equipamentos e infraestruturas que reduzam a velocidade nas vias e incentivem comportamentos mais seguros nas áreas de operação do serviço de que trata esta Lei, tais como faixas elevadas, redutores de velocidade, frentes seguras, dentre outras.

Art. 16. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, 10 DE AGOSTO DE 2026.

LAURO FERRAZ
HOFFMANN:9107
6811272

Assinado de forma digital por
LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91076811272
Dados: 2026.08.10 16:26:38
-03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal